



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2020
CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2020
Tipo de Licitação: INEXIGIBILIDADE Nº 010/2020**

O Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, leva ao conhecimento dos interessados que em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/07 e Decreto Estadual nº 4.507/09 e suas alterações posteriores, encontra-se aberto o edital de CHAMAMENTO PÚBLICO para fins de **Credenciamento visando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante o período de 01 (um) ano.** O Credenciamento poderá ser feito a partir do dia 27 de julho de 2020. O edital completo e seus anexos encontram-se à disposição, no site www.bomsucesso.pr.gov.br (Portal da Transparência/Licitações/Administração) ou através de solicitação pelo e-mail bomsucessolicita@outlook.com ou ainda na Praça Paraná, nº 77, em Bom Sucesso, Paraná, de segunda a sexta-feira, em horário a escolher, das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min. Informações poderão ser obtidas pelo fone (43) 3442-2367.

Bom Sucesso, 24 de julho de 2020.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 16/2020 – FORMA ELETRÔNICA
PROCESSO DE LICITAÇÃO - Nº 053/2020

O MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, Estado do Paraná, torna público a todos os interessados que o Pregão Eletrônico nº 016/2020, previsto para às 09:00 horas do dia 28 de julho de 2020, fica PRORROGADA a ABERTURA para o dia 11 de agosto de 2020 às 09:00 horas, tendo em vista adequações feitas junto a Plataforma BLL. A íntegra do edital encontra-se disponível no endereço supra citado. PUBLIQUE-SE e NOTIFIQUE-SE.

Bom Sucesso - PR, 27 de julho de 2020.

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

LEI Nº 1617/2020

DATA: 27/07/2020

SÚMULA: Revoga a Lei Municipal 1603/2020, vez que em desacordo com o Decreto Estadual nº 10.068/2014, e dá outras providências.

A CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1603 de 07 de janeiro de 2020, que trata da proibição de queima de palha de cana-de-açúcar nos arredores da cidade, tendo em vista estar em desconformidade com o Decreto Estadual 10.068 de 06 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Sem prejuízo, a prática da queima controlada como método de despalha da cana-de-açúcar deverá ser eliminada nas áreas mecanizáveis em, no mínimo, 60% (sessenta por cento), até 31 de dezembro de 2020, e em 100% até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º - Revogados as disposições em contrário, a presente Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MES DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (27/07/2020).

RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

LEI Nº 1618/2020

DATA: 27/07/2020

Súmula: *Altera a Lei nº 1.103/2006, que trata da do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bom Sucesso, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Bom Sucesso, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em especial, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e artigo 3º da Lei nº 9.717/98, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. O artigo 7º, da Lei 1.103/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - *A contribuição previdenciária do servidor público municipal para a manutenção do Instituto de previdência social consistirá em 14% (catorze por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sobre a parcela de provento ou pensão. (...)*

Art. 2º. O artigo 11, da Lei 1.103/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. - *A contribuição mensal do Município para o Instituto Municipal de Previdência corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores ativos. (...)*

Art. 3º. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclui-se os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 38 da Lei 1103/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 [...]

I – Quanto ao servidor:

- a) *aposentadoria por invalidez permanente;*
- b) *aposentadoria compulsória por implemento de idade;*
- c) *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e implemento de idade;*
- d) *aposentadoria voluntária por idade;*
- e) *aposentadoria do professor;*
- f) *auxílio-doença;*
- g) *salário-família;*
- h) *salário-maternidade.*

II – Quanto aos dependentes:

- a) *auxílio-reclusão;*
- b) *Pensão por morte;*

III – Quanto ao servidor e dependentes:

- a) *Gratificação natalina;*

§ 1º *O rol de benefícios considerados previdenciários a ser concedidos por este regime previdenciário fica limitado as aposentadorias e pensão por morte.*

§ 2º *Os benefícios auxílio-doença e salário maternidade, passam a ser classificados como benefícios estatutários, os benefícios auxílio-reclusão e salário-família passam a ser classificados como assistenciais.*



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

§ 3º Embora previstos nesta Lei, até que sejam previstos em Lei própria, os benefícios auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade, embora previstos nesta Lei, já concedidos e em gozo pelo servidor e os que forem ser concedidos serão suportados pelo Tesouro Municipal, vedada a sua compensação nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes efetuados.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com relação aos artigos 2º e 3º, e em relação ao artigo 1º, apenas no primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação, para cumprimento do disposto no art. 195, § 6º da C.F./88, revogada as disposições contrárias.

Bom Sucesso, 27 de julho de 2020.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

LEI Nº 1619/2020

DATA: 27/07/2020

Súmula: *Inclui o artigo 3º-A no texto da Lei Municipal nº 1598/2019, que trata da garantia do acordo junto à Sanepar, e dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.598, de 31 de outubro de 2019, para dispor sobre o acréscimo do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. *Para fins do cumprimento da negociação, o Município dá em garantia as quotas do Fundo de Participação do Município.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Sucesso, 27 de julho de 2020.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

LEI N.º 1620/2020

DATA: 27/07/2020

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2020 – IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Bom Sucesso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2020, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais decorrentes de **débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano**, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sob parcelamentos anteriores à edição desta Lei, com exigibilidade suspensa ou não;

II - beneficiar os contribuintes da dispensa da incidência de multas e juros de mora, desde que haja o pagamento nos prazos e formas aqui estabelecidas; e

III - possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

Art. 2º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2020 poderá ser realizada até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS dar-se-á mediante assinatura de termo de compromisso pelo contribuinte, formalizada junto ao Setor de Fiscal e/ou de Protocolo da Prefeitura, dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

CAPITULO II DA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 3º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Compromisso de Parcelamento, incluindo a obrigação tributária principal e a atualização monetária.

§ 1º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS-2020 implica na inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados nesta Lei, de responsabilidade do optante, os quais serão objeto de consolidação até a data da adesão ao Programa.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

- § 2º. Caso a aplicação dos benefícios gere parcelas de valores inferiores ao descrito no Art. 7º desta Lei, o sistema da dívida municipal reduzirá automaticamente o quantitativo de parcelas restantes para adequar o parcelamento REFIS em curso à referida regra.
- § 3º. Nos casos de autolançamento, o Fisco Municipal se reserva o direito de promover, dentro do prazo prescricional, a revisão fiscal, e se apuradas diferenças, cobrá-las na forma da Lei.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO REFIS 2020

- Art. 4º. A adesão ao REFIS-2020 far-se-á com a assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento (REFIS) pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes específicos, para confessar e requerer o parcelamento.
- § 1º. Quando a adesão ao parcelamento envolver débito inscrito submetido a cobrança judicial deverá constar referência expressa ao processo, assim como a assinatura de termo de transação a ser homologado pelo Juízo da Execução, ciente o aderente que deverá arcar as eventuais custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, para a extinção do processo.
- § 2º. No caso de créditos tributários com parcelamento em curso ou reparcelamento, nos termos definidos no *caput* deste artigo, o contribuinte usufruirá dos benefícios previstos nesta Lei, que somente incidirão sobre o saldo devedor já consolidado no referido parcelamento, que tenha sido requerido em data anterior à da publicação da presente Lei.
- § 3º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte responsável por ele indicado para compor os referidos parcelamentos.
- § 4º. O contribuinte que possuir ação judicial ou recurso administrativo em curso, com objeto de discutir o débito, deverá desistir da respectiva ação judicial e/ou do recurso administrativo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, para pretender a aderir o presente parcelamento.
- § 5º. Além do disposto no *caput* deste artigo, a adesão ao REFIS-2020, implicará na verificação e, se necessário, na atualização dos dados do contribuinte ou responsável tributário perante o cadastro imobiliário e econômico (cadastro mobiliário) do Município, tão somente para fins de comprovação de sua responsabilidade tributária, nos termos da legislação municipal própria.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- Art. 5º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) poderá ser feito em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, desde que todas as parcelas sejam integralmente quitadas até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 6º. Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - o valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total do(s) débito(s), pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer o parcelamento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

II - a adesão ao REFIS-2020 fica condicionada ao pagamento da parcela única ("à vista") ou da primeira parcela prevista no Termo de Compromisso de Parcelamento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de sua assinatura; vencendo as demais parcelas na mesma data nos meses subsequentes;

III - nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente;

IV - a inadimplência por prazo superior a 30 (trinta) dias acarretará o cancelamento da adesão ao REFIS-2020 e a retomada dos procedimentos para a cobrança do saldo total do crédito tributário.

- Art. 7º.** O valor das parcelas pactuadas no Termo de Responsabilidade de Parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Art. 8º.** Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas de seu Termo de Parcelamento.
- Art. 9º.** O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação dos acréscimos legais devidos.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

- Art. 10.** O Termo de Parcelamento será cancelado quando houver inadimplência no pagamento de qualquer parcela por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento da parcela.
- § 1º.** No caso de ocorrer a hipótese prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança do débito.
- § 2º.** O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação executiva fiscal eventualmente suspensa em virtude da adesão ao presente Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.
- § 3º.** A revogação do parcelamento, nos casos previstos nesta Lei, será levada a termo independente de aviso, interpelação ou notificação, e implicará na exigência do saldo devedor do débito tributário, com os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11.** A certidão negativa a que se refere o Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.
- Parágrafo Único.** Quando necessária a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública Municipal expedirá certidão Positiva com Efeitos de Negativa se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.
- Art. 12.** Aos casos omissos aplica-se subsidiariamente o disposto no Código Tributário Nacional, bem como a legislação tributária municipal.
- Art. 13.** O REFIS não gera direito à restituição de nenhuma quantia paga previamente ao Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO - PR

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1553/2017

Bom Sucesso, Segunda-Feira 27 de Julho de 2020

Edição Nº: 177

- Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado celebrar compensações, transações e remissões, nos termos dos arts. 170, 171 e 172 do Código Tributário Nacional.
- Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Sucesso, 27 de julho de 2020.

Raimundo Severiano de Almeida Junior
PREFEITO MUNICIPAL